



**ADOLESCÊNCIA,
JUVENTUDE E REDUÇÃO
DA MAIORIDADE PENAL**



Brasília, junho de 2015



Adolescência, juventude e redução da maioridade penal

Investir na população de adolescentes e jovens é a chave para o desenvolvimento. Dificilmente progressos sociais e econômicos poderão ser alcançados nos próximos anos sem os investimentos certos na maior população de adolescentes e jovens da história: no mundo, são mais de 1,8 bilhão de adolescentes e jovens (10 a 24 anos)¹, e no Brasil esse número ultrapassa 51 milhões².

Essa quantidade sem precedentes de adolescentes e jovens no Brasil e no mundo proporciona um momento histórico único, conhecido como “bônus demográfico”³, que se for bem aproveitado pode impulsionar o desenvolvimento inclusivo e sustentável. São necessários, nesse sentido, investimentos corretos para que esse grupo populacional possa realizar todo o seu potencial e contribuir para impactos positivos e exponenciais junto às suas famílias, comunidades e países. Adolescentes e jovens com melhor nível educacional, melhor saúde e habilitados/as a exercer e defender seus direitos e cidadania tornam-se mais autônomos/as e produtivos/as, transformando suas realidades e o destino de seus países.

É crucial que as leis e as políticas públicas nacionais estejam orientadas a fortalecer as trajetórias juvenis, oferecendo-lhes um ambiente favorável para construírem seus projetos de vida, para fazerem escolhas conscientes, bem como as condições necessárias para transitarem de forma segura e saudável da adolescência para a idade adulta.

Nesse contexto, o Sistema das Nações Unidas no Brasil expressa o seu entendimento sobre as diferentes propostas de lei de responsabilidade penal de adolescentes que transitam no Congresso Nacional e, particularmente, o Projeto de Emenda Constitucional – PEC 171/93, que visa a alterar o art. 228 da Constituição Federal brasileira de forma a estabelecer a redução da maioridade penal de 18 para 16 anos.

O sistema ONU reafirma a imprescindibilidade de respeito aos direitos humanos, os quais são universais, inalienáveis e indivisíveis, e constituem o fundamento da

1 Diversas agências do sistema ONU entendem população jovem como o grupo de idade entre 10 e 24 anos, incluindo adolescentes (10 a 19 anos) e jovens (15 a 24 anos), de acordo com as categorias adotadas por esses organismos internacionalmente.

2 Dados provenientes do relatório Situação da População Mundial 2014 (UNFPA, 2014).

3 Bônus demográfico pode ser entendido como uma situação benéfica oferecida pela estrutura etária do país, com maior população em idade ativa, e que, se for bem aproveitada, pode gerar desenvolvimento socioeconômico. Para tanto, é fundamental que o país adote estratégias para transformar a vantagem quantitativa da população em idade ativa em uma vantagem qualitativa, principalmente por meio de investimentos na formação qualificada de capital humano e na expansão e garantia do repertório de direitos a esse segmento populacional.



liberdade, da justiça e da paz no mundo⁴. As Nações Unidas condenam qualquer forma de violência, incluindo aquela praticada por adolescentes e jovens.

Em alinhamento com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e legislação nacional, sobre justiça juvenil, o sistema ONU ressalta que os marcos legais vigentes protegem os direitos das crianças, adolescentes e jovens, e confirmam os princípios da proibição de retrocesso social, da especialidade do sistema de justiça juvenil e da proporcionalidade das sanções penais em consonância com as diferentes fases do ciclo de vida das pessoas.

Nesse contexto, ressalta-se a necessidade de um sistema de justiça especializado para a adolescência, que considere as particularidades dessa faixa etária e, ao mesmo tempo, possibilite a plena responsabilização de adolescentes por seus atos infracionais e sua ressocialização.

A redução da maioria penal opera em sentido contrário à normativa internacional e às medidas necessárias para o fortalecimento das trajetórias de adolescentes e jovens, representando um retrocesso aos direitos humanos, à justiça social e ao desenvolvimento socioeconômico do país. Salienta-se, ainda, que se as infrações cometidas por adolescentes e jovens forem tratadas exclusivamente como uma questão de segurança pública e não como um indicador de restrição de acesso a direitos fundamentais, o problema da violência no Brasil poderá ser agravado, com graves consequências no presente e futuro.

⁴ Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf



Compromissos internacionais

Os princípios para a responsabilização de adolescentes pela prática de crimes derivaram do Direito Internacional Público especializado. A Convenção sobre os Direitos da Criança⁵⁻⁶ é o principal instrumento de proteção dos direitos humanos de todas as pessoas com menos de 18 anos de idade e deve ser interpretado em conjunto com as Regras mínimas das Nações Unidas para a administração da justiça de menores (Regras de Beijing⁷), que estabelecem padrões para o tratamento de crianças, adolescentes e jovens em conflito com a lei. Também complementam as regras e diretrizes das Nações Unidas sobre padrões para o estabelecimento de um regime de responsabilidade juvenil⁸:

- Regras das Nações Unidas para a proteção de menores privados de liberdade (Regras de Havana⁹);

- Diretrizes das Nações Unidas para prevenção da delinquência juvenil (Diretrizes de Riad¹⁰);
- Diretrizes de Ação sobre a Criança no Sistema de Justiça Penal (Diretrizes de Viena¹¹);
- Regras mínimas das Nações Unidas sobre as medidas não privativas de liberdade (Regras de Tóquio¹²);
- Observações Gerais emanadas do Comitê do Direito das Crianças.

As regras e diretrizes expressas nesses documentos compõem um arcabouço norteador do tratamento a ser dispensado a meninos, meninas e adolescentes em contato com o sistema de justiça. No que diz respeito à responsabilização de adolescentes, a Convenção sobre os Direitos da Criança, em seus artigos 1º, 37º e 40º, estabelece que:

- Nenhuma pessoa menor de 18 anos pode ser julgada como adulta;
- Seja adotada uma idade mínima abaixo da qual o Estado renuncie

5 Ratificada pelo governo brasileiro em 24 de setembro de 1990, tendo entrado em vigor para o Brasil em 23 de outubro de 1990, conforme Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990 e Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990.

6 Ressalta-se que, para efeitos da Convenção sobre os Direitos da Criança, crianças são referidas como todos os menores de 18 anos. No caso do ECA, há distinção entre criança (0 a 11 anos) e adolescente (12 a 18 anos), sendo 12 anos a idade mínima para responsabilização no âmbito do sistema especializado de justiça.

7 Resolução 40/33 adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, 29 de novembro de 1985.

8 Comitê dos Direitos da Criança, Informe sobre o décimo período de sessões, outubro/novembro de 1995, CRC/C/46, para. 214.

9 Adotadas pela Assembleia Geral em sua resolução 45/113, de 14 de dezembro de 1990.

10 Resolução 45/112 adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, 14 de dezembro de 1990.

11 Resolução 1997/30 do Conselho Econômico e Social, E/RES/1997/30.

12 Resolução 45/110 adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, 14 de dezembro de 1990.



- a qualquer tipo de responsabilidade penal;
- Seja implementado no país um sistema de responsabilidade específico para menores de idade, que garanta a presunção da inocência e o devido processo legal, e que se estabeleçam penas diferenciadas, onde a privação de liberdade seja aplicada tão somente como medida de último recurso.

Complementarmente, o artigo 3º da Convenção estabelece o princípio de “interesse superior da criança” e o artigo 4º o compromisso dos Estados em sua efetivação:

“Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.

[...]

Os Estados Partes adotarão todas as medidas administrativas, legislativas e de outra índole com vistas à implementação dos direitos reconhecidos na presente Convenção”.

Quanto à idade mínima de responsabilidade penal, o artigo 40º da Convenção sobre os Direitos da Criança e a Regra 4 das Regras de Beijing estabelecem que o Estado é obrigado a determinar uma idade mínima, abaixo

da qual se presumirá que meninos, meninas e adolescentes não têm capacidade de infringir leis penais. No Brasil, a idade mínima considerada é 12 anos. Para pessoas que se encontram entre esta idade mínima e a idade de 18 anos, segundo o artigo 40º da Convenção:

“Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para promover o estabelecimento de leis, processos, autoridades e instituições específicas para crianças suspeitas, acusadas ou reconhecidas como tendo infringido a lei penal”.

Tal entendimento é reforçado pela Observação Geral número 10 do Comitê dos Direitos da Criança¹³:

“[...] o Comitê recomenda que os Estados Parte que limitam a aplicabilidade das normas de justiça de menores a crianças menores de 16 anos, ou que permitem, a título de exceção, que crianças de 16 ou 17 anos sejam tratadas como delinquentes adultos, que modifiquem suas leis com vistas a assegurar a plena aplicação, sem discriminação alguma, de suas normas de justiça de menores a todas as pessoas menores de 18 anos.”¹⁴

Disso resulta que toda pessoa menor de 18 anos que alegadamente tenha cometido um delito deve receber

¹³ Comitê dos Direitos da Criança, Observação Geral nº10 (2007) “Los derechos del niño en la justicia de menores”, CRC/C/GC/10, 25 de abril de 2007, p. 36 e 40.

¹⁴ *Ibid.* para. 38.



tratamento em conformidade com as normas de justiça juvenil¹⁵. Portanto, adolescentes e jovens acusados de cometer delito deverão ser tratados conforme sua idade, não como adulto/a maior de 18 anos, obedecendo ao princípio da proporcionalidade. Em nenhuma circunstância o adolescente acusado de cometer delitos deve ser julgado pela justiça penal de adultos, nem responder perante o Código Penal.

No que se refere ao recurso à privação da liberdade como medida penal, a Convenção dos Direitos da Criança e as Regras de Havana ressaltam que deve ser aplicada a menores de idade como medida excepcional, de último recurso e pelo período mais breve que proceda¹⁶.

As Diretrizes de Riad¹⁷, por sua vez, enfatizam a importância das políticas públicas de prevenção para que meninas, meninos e crianças não se envolvam em atividades criminosas, promovendo também o fortalecimento de laços familiares e comunitários. No mais, determinam que os Estados devem assegurar às crianças e adolescentes acesso a uma educação que ensine valores fundamentais de uma sociedade democrática.

Sobre o envolvimento de crianças e adolescentes em atividades criminosas,

a Convenção n. 182 da OIT – Sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação – ratificada pelo Brasil em 2000, estabelece em seu artigo 3, c, que uma das piores formas de trabalho infantil é a “utilização, recrutamento e oferta de criança¹⁸ para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de entorpecentes conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes”. Nesse sentido, de acordo com a Convenção, o Estado apresenta o dever de proteger crianças e adolescentes para que não sejam envolvidas em situações como estas citada e, para aquelas/es que estiverem nessas situações, é necessário promover sua reabilitação e integração social¹⁹.

Compromissos do Brasil e legislação nacional

A legislação brasileira reconhece a adolescência como uma fase particular no desenvolvimento humano e preconiza um conjunto de medidas para a garantia de justiça e responsabilização quanto às consequências lesivas de ato infracional. Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)²⁰, de 1990, instituiu medidas socioeducativas

15 Ibid. para. 37.

16 Regra 2 das Regras das Nações Unidas para a Proteção de Menores Privados de Liberdade

17 Ver as Diretrizes de Riad. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/pdf/SinasePrincipiosdeRiade.pdf>

18 Leia-se criança, pessoa com até 18 anos incompletos, como em outros documentos internacionais.

19 Convenção n. 182 da OIT – Sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/node/518>.

20 Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art112



com vistas à responsabilização e recuperação social do/a adolescente infrator/a, levando em consideração essa etapa de desenvolvimento psicológico, neurológico²¹ e social. Reconhece, ainda, que essas diferenças entre adolescentes e adultos exigem do sistema jurídico respostas e intervenções distintas.

Em caso de prática de ato infracional por menor de 12 anos, o ECA estabelece várias medidas, em seu artigo 101, de proteção à criança. A partir dos 12 anos de idade e até 18 anos, além das medidas do artigo 101, o ECA estabelece seis diferentes medidas de responsabilização dos adolescentes pelos atos cometidos, sendo a mais grave delas a internação. A internação é aplicada quando o ato infracional é praticado: 1) mediante grave ameaça ou violência à pessoa; 2) por reiteração no cometimento de outras infrações graves; 3) por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta²².

A implementação das medidas socioeducativas estabelecidas pelo ECA,

21 Na adolescência, há uma menor capacidade dos adolescentes de entender os seus atos em relação aos adultos na hora de cometer um delito em razão da etapa de desenvolvimento neurológico em que eles se encontram. Durante a adolescência o cérebro não está completamente maduro. Uma das últimas áreas a amadurecer de forma completa é o lobo frontal, responsável de regular atividades como a tomada de decisões, o planejamento, a expressão de emoções e o controle dos impulsos. Na maior parte dos casos é possível que essa parte do cérebro alcance sua plena maturidade apenas após os 18 anos. Por essa razão, adolescentes tendem a ser impulsivos e podem ter dificuldade de compreender emoções alheias.

22 Artigo 122 do ECA.

por sua vez, é fortalecida pela resolução nº 119/2006 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e pela Lei Federal 12.594 (2012)²³, que estabeleceram o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e regulamentaram a sua estruturação em harmonia com o Estatuto. Os objetivos dessas medidas socioeducativas são: (I) a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação; (II) a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e (III) a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

A implementação das medidas socioeducativas conta, portanto, com um arcabouço legal e institucional substantivo²⁴ e constitui responsabilidade compartilhada entre Governos Federal, Estaduais e Municipais, bem como de todo o Sistema de Justiça. Assim, por meio da

23 Lei nº 12.594, de 18 de Janeiro de 2012. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/12594.htm

24 Além da legislação mencionada, ver também o documento contendo diretrizes e eixos operativos para o SINASE. Disponível em:

<http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/pdf/plano-nacional-de-atendimento-socioeducativo-diretrizes-e-eixos-operativos-para-o-sinase>



concretização desse Sistema de atendimento especializado, espera-se que o processo de responsabilização de adolescentes possa adquirir um caráter educativo, (re)instituindo direitos, interrompendo a trajetória infracional e promovendo a inserção social, educacional, cultural e profissional. Se adequadamente implementado, o SINASE poderá cumprir a sua plena função de ressocialização e, aliado a uma política de prevenção de delitos, poderá trazer resultados e responder às preocupações da população em questões de segurança pública, resultando em benefícios para toda a sociedade.

Mais recentemente, o Estatuto da Juventude²⁵ – aprovado em 2013 e elaborado com a finalidade de consolidar os direitos da juventude e estabelecer diretrizes para implementação de políticas específicas para esse segmento – também preconiza que o direito à justiça seja garantido e que esteja em consonância com as especificidades da condição juvenil, reiterando a aplicação do ECA para menores de 18 anos²⁶.

Contexto nacional e posicionamento do sistema ONU

Como mencionado anteriormente, a responsabilização pelo ato infracional no Brasil inicia-se aos 12 anos de idade. Com efeito, adolescentes na faixa dos 12 aos 18 anos são plenamente responsabilizados/as pelos seus atos. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) prevê diferentes medidas socioeducativas, incluindo a possibilidade de medida restritiva de liberdade.

O número de adolescentes cumprindo medidas socioeducativas tem aumentado nos últimos anos, como indicam dados oficiais. Passou de 40.657 adolescentes atendidos em meio aberto em 2009, para 88.075 em 2011. Com relação a adolescentes cumprindo medidas socioeducativas em meio fechado, esse número era de 16.940 em 2009, passando para 20.532 em 2012, configurando uma taxa de internação de 100 adolescentes por 100 mil habitantes (aumento de 5% em relação ao ano anterior)²⁷⁻²⁸⁻²⁹. Esse grupo é

25 Lei nº 12.852, de 5 de Agosto de 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos2011-2014/2013/Lei/L12852.htm

26 No Art. 1º (§2) do Estatuto da Juventude tem-se a seguinte redação: “Aos adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos aplica-se a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e, excepcionalmente, este Estatuto, quando não conflitar com as normas de proteção integral do adolescente.”

27 Censo SUAS/MDS, 2012. Ver: BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos (SDH). Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo: Diretrizes e eixos operativos para o SINASE. 2013. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/pdf/plano-nacional-de-atendimento-socioeducativo-diretrizes-e-eixos-operativos-para-o-sinase>

28 BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos (SDH): Levantamento Nacional 2011 - Atendimento Socioeducativo ao Adolescente em Conflito com a Lei. Ver também: Brasil, 2013. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos (SDH): Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo: Diretrizes e eixos operativos para o SINASE. 2012. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/pdf/plano-nacional-de-atendimento-socioeducativo-diretrizes-e-eixos-operativos-para-o-sinase>



majoritariamente masculino: entre adolescentes em medidas de meio aberto em 2011, 79,53% eram do sexo masculino e 20,47% eram do sexo feminino³⁰; por sua vez, entre adolescentes em medidas de privação de liberdade³¹, em 2011, 95% eram do sexo masculino e 5% do sexo feminino. Em sua maioria, apresentavam baixa escolaridade e trajetória escolar descontinuada ou interrompida³², entre outras características que indicam

[adolescentes/pdf/plano-nacional-de-atendimento-socioeducativo-diretrizes-e-eixos-operativos-para-o-sinase](#)

29 BRASIL. Mapa do Encarceramento: os jovens do Brasil. Secretaria-Geral da Presidência da República (versão preliminar). Brasília, 2014. Disponível em: <http://juventude.gov.br/articles/participatorio/0009/3230/mapa-encarceramento-jovens.pdf>. P.63-64.

30 Fonte: Brasil, 2013. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos (SDH): Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo: Diretrizes e eixos operativos para o SINASE.

<http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/pdf/plano-nacional-de-atendimento-socioeducativo-diretrizes-e-eixos-operativos-para-o-sinase>

31 Fonte: Brasil, 2012. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos (SDH): Levantamento Nacional 2011 - Atendimento Socioeducativo ao Adolescente em Conflito com a Lei.

32 De acordo com estudo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre o cumprimento de medidas socioeducativas de internação de jovens em conflito com a lei, que ouviu cerca de 1.898 adolescentes em 320 estabelecimentos de internação, identificou-se que: a população pesquisada tinha em média 16,7 anos de idade; no geral, apresentava baixa escolaridade e trajetória escolar descontinuada ou interrompida, sendo que em média 8% dos adolescentes entrevistados declaravam-se analfabetos (variando de 1% nas regiões Sul e Centro-Oeste a 20% na região Nordeste), 86% dos adolescentes não havia concluído a formação básica e 57% não estavam frequentando a escola antes de ingressar na unidade; a respeito da criação, 43% dos entrevistados foram criados apenas pela mãe, 4% pelo pai sem a presença da mãe, 38% foram criados por ambos e 17% pelos avós. Ver: Conselho Nacional de Justiça-CNJ. Panorama Nacional: a Execução das Medidas Socioeducativas de Internação. Programa Justiça ao Jovem. 2012.

http://www.cnj.ius.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/panorama_nacional_doj_web.pdf

contextos de vulnerabilidade social e/ou de violação de direitos.

No país, assiste-se também a um aumento na população prisional acima dos 18 anos. A quantidade de pessoas presas cresceu 74% entre 2005 e 2012. Se no ano de 2005 o número absoluto de presos era 296.919, sete anos depois, em 2012, este número passou para 515.482³³.

O aumento do encarceramento não é solução para o problema da violência. A violência, em sendo um fenômeno de múltiplas causas, demanda, para sua solução, a adoção de políticas públicas de segurança cidadã com abordagem integral.

Apesar de grandes avanços nos últimos anos, são ainda muitos os desafios para a juventude no país. Milhões de adolescentes e jovens continuam a enfrentar problemas como a pobreza, o subemprego, o desemprego, a falta de educação de qualidade e o acesso limitado às ações, insumos e serviços em saúde. Em 2011, 38% dos/as adolescentes brasileiros/as, entre 12 e 18 anos, viviam em situação de pobreza, enquanto esse percentual era de 29% em relação à média da população³⁴. No campo educacional, 1,6 milhão de

33 Brasil. Presidência da República. Secretaria Geral. Mapa do encarceramento: os jovens do Brasil/Secretaria-Geral da Presidência da República e Secretaria Nacional de Juventude. – Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.pnud.org.br/arquivos/encarceramento_WEB.pdf.

34 UNICEF, 2011. Situação Mundial da Infância. Adolescência: uma fase de oportunidades. Brasília, DF.



adolescentes entre 15 e 17 anos estavam fora da escola em 2013 e, neste período, apenas 54% conseguiram concluir o ensino médio até os 19 anos³⁵. Os/As jovens encontram também dificuldades na entrada no mercado de trabalho, sendo que em 2013 a taxa de desocupação entre jovens de até 29 anos foi maior que para qualquer outro grupo etário, atingindo 12% da população economicamente ativa nesta faixa etária³⁶. Entre aqueles/as que estavam ocupados, cerca de 25% trabalhavam jornadas superiores a 45 horas semanais e 36% tinham rendimento de até um salário mínimo. Em 2011, aproximadamente 34% destes/as recebiam menos de um salário mínimo e 29% não tiveram rendimento³⁷. A população adolescente e jovem também enfrenta a dificuldade de acesso a informações e serviços de saúde de qualidade, incluindo ações de promoção e atenção à saúde sexual e reprodutiva.

Além desses desafios, adolescentes e jovens estão também expostos/as ao problema da violência, incluindo a violência letal. Apesar de serem apontados como os principais responsáveis pelas alarmantes estatísticas de violência no Brasil,

adolescentes são mais vítimas do que autores da violência. Dados oficiais mostram que, dos 21 milhões de adolescentes que vivem no Brasil, 0,013% cometeu atos contra a vida, ao passo que os homicídios são a causa de 36,5% das mortes de adolescentes (para a população em geral esse tipo de morte representa 4,8% do total³⁸). A população adolescente e jovem, especialmente a negra e pobre, está sendo assassinada de forma sistemática no país, situação que coloca o Brasil em segundo lugar no mundo em número absoluto de homicídios de adolescentes, só perdendo para a Nigéria³⁹. Somente entre 2006 e 2012, estima-se que cerca de 33 mil adolescentes entre 12 e 18 anos foram assassinados/as⁴⁰. Das vítimas por armas de fogo, 59% são jovens⁴¹. A probabilidade de jovens negros no Brasil serem vítimas de homicídio é cerca de duas vezes e meia maior que a de jovens brancos⁴².

35 IBGE/PNAD 2013. Todos pela Educação. Disponível em:

<http://www.todospelaeducacao.org.br/indicadores-da-educacao>.

36 IBGE/Síntese de Indicadores Sociais 2014.

37 IBGE/PNAD 2011. Ver: UNICEF, 2014. 10 Desafios do Ensino Médio no Brasil: Para garantir o direito de aprender de adolescentes de 15 a 17 anos. Brasília, DF.

38 Estimativa do UNICEF Brasil com base em dados do Levantamento SINASE 2012 e PNAD 2012.

39 Ocorreram aproximadamente 11 mil assassinatos de brasileiros de 0 a 19 anos em 2012. In: UNICEF. Hidden in plain sight: a statistical analysis of violence against children. 2014. P. 37. Disponível em:

<http://goo.gl/O3uhzE>

40 Dados do SIM/DATASUS. In: UNICEF. Homicídios na Adolescência no Brasil. IHA, 2012. P. 12 e 57. Disponível em: <http://goo.gl/U6odLu>

41 Os jovens são as maiores vítimas das mortes por armas de fogo no Brasil: do total de 42.416 óbitos por disparo de armas de fogo em 2012, 24.882 foram de pessoas na faixa de 15 a 29 anos, o equivalente a 59%.

Fonte: WAISELFISZ, Julio Jacobo. Mapa da Violência 2015: Mortes Matadas por Armas de Fogo no Brasil, 2015.

42 Secretaria-Geral da Presidência da República. Índice de vulnerabilidade juvenil à violência e desigualdade racial 2014. / Secretaria-Geral da Presidência da República, Secretaria Nacional de Juventude, Ministério da



A redução da violência e a plena proteção da vida de adolescentes e jovens resultam de leis e políticas públicas orientadas para o fortalecimento de trajetórias, inclusão educacional e profissional, acesso à saúde, à justiça, a equipamentos sociais, culturais e esportivos, a promoção de cidades inclusivas, o enfrentamento ao racismo institucional, a promoção de masculinidades não hegemônicas, a eliminação de diferentes formas de discriminação contra mulheres, além de formas alternativas e não violentas de reconhecimento social. Implica também na construção de ambientes nos quais o/a adolescente ou jovem seja capaz de tomar suas próprias decisões informadas, de agir com responsabilidade, respeito e compromisso, e de administrar responsável e eticamente situações e desafios.

Quando o Estado provê meios, condições e oportunidades para que adolescentes e jovens acessem seus direitos, diminui a vulnerabilidade social vivenciada por eles/elas, suas famílias e comunidades, reduzindo drasticamente os riscos de infração. Possibilita a quebra dos ciclos intergeracionais de violência e pobreza e a redução das situações de violência e negligência social que podem estar relacionadas ao ato infracional.

A proposta de emenda constitucional - PEC 171/93 e seus apensos, que visa a estabelecer a redução da maioria penal de 18 para 16 anos, fere acordos de direitos humanos e compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e não é a solução para a diminuição da violência. Em consonância com os marcos de direitos humanos, adolescentes que tenham infringido a lei penal devem ser responsabilizados por seus atos no âmbito de um sistema especializado de justiça, mas, ao mesmo tempo, ter direito a um tratamento que favoreça sua reintegração, cidadania e o exercício de um papel construtivo na sociedade. Ressalta-se que a fase da adolescência é um dos momentos mais propícios para se encaminhar os/as jovens a trajetórias saudáveis e construtivas.

É primordial, outrossim, que o Brasil continue investindo e aprimorando a implementação dos já existentes programas de atendimento socioeducativos para adolescentes e jovens em conflito com a lei, oferecendo condições para que possam construir novos e diferentes projetos de vida, reforçar vínculos familiares e comunitários e seguir contribuindo para o desenvolvimento do país. Se o sistema socioeducativo não tem conseguido dar respostas mais efetivas às demandas da sociedade, é preciso adequá-lo de acordo com o modelo especializado de justiça juvenil, harmonizado com os padrões internacionais já incorporados à Constituição Federal de 1988.



O Sistema das Nações Unidas no Brasil reconhece a importância do debate sobre o tema da violência e espera que o Brasil continue sendo uma forte liderança regional e global ao buscar respostas que assegurem os direitos humanos e ampliem o sistema de proteção social e de segurança cidadã a todos e todas.



Anexos

Quadro 1: Marcos Internacionais

Declaração de Genebra dos Direitos das Crianças (1924)

Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)

Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969)

Regras mínimas das Nações Unidas para a administração da justiça de menores (Regras de Beijing) (1985);

Convenção sobre os Direitos da Criança (1989)

Regras mínimas das Nações Unidas sobre as medidas não privativas de liberdade (Regras de Tóquio) (1990)

Diretrizes das Nações Unidas para prevenção da delinquência juvenil (Diretrizes de Riad) (1990)

Regras das Nações Unidas para a proteção de menores privados de liberdade (Regras de Havana) (1990)

Diretrizes de Ação sobre a Criança no Sistema de Justiça Penal (Diretrizes de Viena) (1997)

Convenção n. 182 da OIT – Sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação

**Quadro 2: Legislação Nacional**

Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.](#)

Estatuto da Juventude [Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013.](#)

Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) [Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.](#)